



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.005654/2006-75
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-001.971 – 1ª Turma Especial
Sessão de 25 de outubro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente AUSTEN FERNANDO GONCALVES BRANCO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. REQUISITOS

Somente podem ser consideradas para fins de dedução, as despesas médicas para as quais o recorrente apresenta junto à fiscalização documentação hábil e idônea exigida em Lei.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente

Assinado digitalmente

Luiz Cláudio Farina Ventrilho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Relatório

Contra o interessado foi lavrado em 14/03/2006 o Auto de Infração — IRPF de fl. 9, com exigência de crédito tributário no valor de R\$14.973,08 (catorze mil novecentos e setenta e três reais e oito centavos) a título de Imposto de Renda Pessoa Física, juros de mora e multa proporcional de 75%, calculados até 03/2006.

O lançamento deste Auto de Infração decorreu da incidência do contribuinte em malha fiscal, parâmetro despesas médicas, na Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2003, ano-calendário 2.002, cujo resultado era de imposto a pagar no valor de R\$ 8.588,45.

De acordo com o Demonstrativo das Infrações de fl. 11 a autoridade fiscal verificou dedução indevida a título de despesas médicas, já que os recibos apresentados para comprovação das despesas não permitem a vinculação dos mesmos com o efetivo pagamento, que de acordo com o interessado foram feitos em espécie.

Cientificado do mencionado Auto de Infração, o interessado apresentou, em 30/05/2006, a peça impugnatória de fls. 1/6, com os seguintes argumentos:

-A documentação que comprova os dispêndios é usual, hábil e idônea, não sendo razoável a suspeição imotivada levantada, nem a exigência de documentos adicionais para sua comprovação;

Não cabe ao Fisco criar normatização inexistente na legislação de regência para tentar desqualificar documentos comprobatórios das despesas;

-O efetivo pagamento das despesas se deu em espécie com utilização de numerário mantido para despesas com saúde ou urgentes, rubrica "dinheiro disponível" da Declaração de renda, não havendo, pois, cópias de cheques nominativos ou extratos bancários a comprovar tais despesas;

-Cita jurisprudência para afirmar que a legislação faculta a comprovação por cópias de cheques, mas não obriga a tal forma de comprovação.

-Requer a improcedência do Auto de Infração, sob pena de resultar a penalidade em confisco e injustiça com o contribuinte

que comparece com seus impostos e cumpre suas obrigações fiscais.

É o relatório

Passo adiante, em 09 de junho de 2009, através do Acórdão **02-22.588** a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belo Horizonte (BHE) entendeu por bem julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário, em decisão que restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

DESPESAS MÉDICAS.

Somente são admitidas as deduções de despesas médicas, com observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Lançamento Procedente

Cientificado em 07/10/2009 (fls. 40), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 04/11/2009 (fls. 41 a 48 e docs.), reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Relator:

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Inexistem preliminares a serem analisadas.

Quanto ao mérito, o contribuinte apesar de devidamente notificado desde o início do presente procedimento fiscal, acerca de quais e em que medida se desenhavam as irregularidades apontadas, não trouxe a baila os documentos aptos a sanarem todas as divergências apontadas pela Autoridade Fiscal.

Neste tocante de se destacar que foram as deduções glosadas, por falta de comprovação.

O cerne do presente recurso posto para análise, limita-se ao enfrentamento pelo recorrente da exigência consubstanciada na não aceitação pelo fisco da dedução dos

honorários de **Jaqueline Cássia Viana de Souza (R\$6.000,00)**, **Marco Antonio Gonçalves Rocha (R\$3.200,00)** e **Berenice P. N. Nogueira (R\$15.000,00)**, cujos pagamentos foram efetuados em espécie.

Existe juntada de diversos documentos pela recorrente as fls. 49 a 89, que contudo se relacionam a período anterior ao lançamento, 1997 quando o presente caso trata de fatos relacionados ao exercício 2003, que portanto, deixam de ser considerados por este Relator.

No presente caso, o recorrente argui que a Lei lhe faculta pagamento em espécie e que dispunha de capacidade econômica devidamente registrada em sua DIRPF para realizar tais pagamentos.

A presente autuação se deu na realidade, não por falsidade documental, como argumenta o recorrente, mas tão somente pela não comprovação do efetivo pagamento aos referidos profissionais.

A análise de processos relativos a dedução indevida de despesas médicas deve ser realizada caso a caso, analisando-se as diversas peculiaridades fáticas e documentais de cada caso específico.

No presente caso, da análise sistêmica do conjunto probatório juntado aos autos, quais sejam, meros recibos e declarações desacompanhados da efetiva comprovação dos saques em conta corrente do recorrente ou mesmo de depósitos efetuados pelo recorrente em contra prestação aos serviços realizados igualmente em conta corrente dos beneficiários, induz este Relator a entender que referida comprovação do efetivo pagamento não foi demonstrado pelo contribuinte, ora recorrente, apesar de devidamente intimado para fazê-lo desde o início do procedimento fiscal.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

Assinado digitalmente

Luiz Cláudio Farina Ventrilho